

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 07/2011**

**ASSUNTO:** Código Reg. Contributivo do Sist. Previdencial de Seg. Social. **N°2**  
O Artigo 48 – alteração

No seguimento da n/ Circular nº5/2011 e como prometido, vamos referir algo mais do CÓDIGO CONTRIBUTIVO: o **artº48**, cujo título é

**VALORES EXCLUÍDOS DA BASE DE INCIDÊNCIA (contributiva)**

Este artigo, do Código Contributivo, foi alterado numa das suas alíneas, a **al.h)**, pelo artº69 (artº6), do Orçamento do Estado/2011. Efectivamente, **aquela alínea h)**, sofreu uma alteração muito importante. Até ali, considerava-se **excluída** da base de incidência contributiva apenas

- “h)- A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso,
- despedimento colectivo;
  - por extinção do posto de trabalho; e,
  - por inadaptação.

Ora, com alteração feita no O.E., esta alínea h) **passou a aplicar-se** a mais situações, --- portanto, as exclusões de base de incidência contributiva. É que, na nova redacção, temos que passam a ser excluídas da base de incidência contributiva:

- “h)- **A compensação por cessação** do contrato de trabalho no caso:
- despedimento colectivo (artº366,CT);
  - por extinção de posto de trabalho (artº372, CT);
  - por inadaptação (artº379, CT); e, **ainda**,
  - por não concessão de aviso prévio (artº401, CT);
  - por caducidade (artºs 344 e 345, CT);
  - por resolução por parte do trabalhador (artº394, CT).

As restantes 9 situações/ excepções, que não integram a base de incidência contributiva, para a Seg. Social, **mantém-se**. E, são elas:

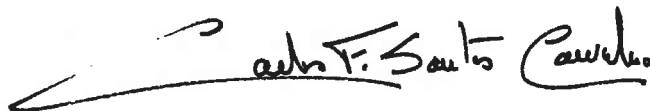
- a) – os valores compensatórios pela não concessão de férias ou dias de folga, --- veja, quanto ás férias, o nº1, artº246, CT”.
- b) – as importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral da segurança social.
- c) – os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares.  
A título exemplificativo: frequência de creches; jardins de infância; estabelecimentos de educação; lares de idosos; e, outros serviços ou estabelecimentos de apoio social.

- d) – os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares.
- e) – os valores correspondentes a subsídio de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais.
- f) – os valores de refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras. Esta isenção, foi ao longo dos tempos, objecto de algumas alterações e não menos discussões. Lembro que o Dec.-Lei nº140-D/86, inicialmente, equiparava a situação “... das senhas de almoço nos casos em que os trabalhadores não disponham de refeitório” (artº14).
- g) – as importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento, --- ver a al.a), nº1, artº389; e, nº1, artº390, ambos do CT.
- (h)** – (ver a parte inicial da presente circular).
- i) – a indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo, --- veja a al.a), nº1, artº393, CT.
- j) – as importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora; ou, de sociedade dos grupos empresariais da entidade empregadora.

A estas situações, acrescentaria a isenção, até certo limite (como já acontecia antes), da compensação por cessação do contrato de trabalho, por acordo, --- revogação do Contrato de Trabalho por mútuo acordo ---, regulado na al.v), do artº46, do CCSS, que foi objecto de alteração no OE/2011; e, á alteração do nº3, dessa artigo; e, ainda, ao acrescento de um novo nº4, ao mesmo artigo 46. Ver ainda o artº33, do Dec. Regul. nº1-A/2011, 3 Janeiro.

Oportunamente, será produzido Circular sobre esta matéria que, devido a estas alterações e acrescentos, poderá não ter ficado muito compreensível.

0 Janeiro 2011

 António F. Santos Carvalho